



PROJETO DE LEI Nº. 08/2025

De 02 de abril de 2025.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Bom Jesus dos Perdões, cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Bom Jesus dos Perdões e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e



ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal pro - ver as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Bom Jesus dos Perdões.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;**
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;**
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;**



- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;**
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;**
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;**
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;**
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;**
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;**
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;**
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;**
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.**

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade,



dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Bom Jesus dos Perdões, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.



Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do



município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.



Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA



CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com - partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;**
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;**
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;**
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;**
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;**



- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;**
- VII - transversalidade das políticas culturais;**
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;**
- IX - transparência e compartilhamento das informações;**
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;**
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;**
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.**

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;**
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;**



III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;



c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores



públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.



XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC



e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC



Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões – SP (CMPC), instância colegiada de caráter consultivo, deliberativo e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de institucionalizar a relação entre a administração pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 39. O CMPC tem por objetivos:

- I – Propor diretrizes para a formulação da política cultural do município;**
- II – Acompanhar a execução das políticas públicas de cultura;**
- III – Fomentar e promover a articulação entre os diversos segmentos da cultura;**
- IV – Zelar pela implementação do Sistema Municipal de Cultura;**
- V – Garantir a participação social na gestão das políticas culturais.**
- VI – Acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;**
- VII – Receber, apreciar e deliberar sobre pareceres técnicos e informações apresentadas pela coordenação do Fundo Municipal de Cultura;**
- VIII – Realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área cultural;**
- IX – Receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;**
- X – Elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de obras e manifestações de valor cultural, histórico e artístico;**



- XI – Propor programas ações e instrumentos, inclusive financeiros, objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural;**
- XII – Colaborar para estudo e aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural no âmbito municipal, estadual e federal;**
- XIII – Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para Fundo Municipal de Cultura;**
- XIV - Aprovar ou reprovar projetos que visem obter recursos e provenientes do Fundo Municipal de Cultura de Bom Jesus dos Perdões;**
- XV - Assegurar, em conjunto com a Secretaria de Cultura e Turismo, a criação de instrumentos que realizem um permanente processo de fiscalização das atividades desenvolvidas nos projetos que recebam recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura;**
- XVI - Fiscalizar a movimentação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura;**
- XVII - Acompanhar a atualização do Cadastro Cultural de Bom Jesus dos Perdões;**
- XVIII - Articular com as demais secretarias a inserção das linguagens artísticas nos seus respectivos projetos educativos e de comunicação;**
- XIX - Potencializar os artistas locais enquanto formadores de novos quadros culturais nas suas comunidades;**
- XX – Elaborar e acompanhar a criação e execução do Plano Municipal de Cultura;**
- XXI - Integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, como também nas esferas estadual e federal;**
- XXII - Alterar, elaborar e aprovar seu Regimento Interno.**



DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Art. 40. A composição do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões será definido por decreto municipal, definindo as cadeiras que serão ocupadas pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, assim como a divisão dos segmentos representados.

§ 1º. Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, desde que validada por nova eleição.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 3º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões deve contemplar a representação do Município de Bom Jesus dos Perdões, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e de outros Órgãos do Governo Municipal.

§ 4º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito e os representantes da sociedade civil serão eleitos nos termos desta Lei.

§ 5º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário Executivo, nos termos desta Lei.



§ 6º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

DA ELEIÇÃO E DO MANDATO

Art. 41. Os conselheiros da sociedade civil serão eleitos pelos respectivos segmentos. Os membros desses segmentos, de artistas ou movimentos sociais de identidade e os cidadãos moradores do município devem votar em um único representante.

Art. 42. Poderão apresentar candidatura para membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões no Segmento Cultural e Social as pessoas físicas, residentes há pelo menos 2 anos no município, sob a fiscalização e coordenação da Comissão Eleitoral que será criada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.

Art. 43. O Conselheiro que faltar, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, em cada período de um ano, poderá ser destituído do Conselho e será substituído por seu suplente ou, em caso de impedimento deste, por uma das suplências, desde que a destituição seja aprovada em plenária por maioria simples.

Art. 44. No caso da destituição de um Conselheiro e sua substituição por um suplente, outro suplente deverá ser designado para a mesma cadeira de forma que não fique um Conselheiro sem suplente, garantindo a representação máxima da Sociedade Civil ou do Poder Público, com base na eleição anterior. Em caso de vacância, o novo suplente pode ser designado pelo próprio conselho, desde que aprovado em plenária por maioria simples.

Art. 45. A função de membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões será considerada de



relevante interesse público para a cultura do Município de Bom Jesus dos Perdões, sem remuneração de qualquer espécie, e o seu exercício tem prioridade em relação aos cargos públicos municipais de que sejam titulares os Conselheiros.

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Art. 46. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;**
- II - Presidente;**
- III - Vice-Presidente;**
- IV - Secretaria Executiva;**
- V - Câmaras Setoriais;**
- VI - Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho.**

Art. 47. A primeira reunião será convocada e coordenada pelo secretário de Cultura e Turismo, que organizará os trabalhos e fará a posse dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões.

§ 1º. Na primeira reunião serão eleitos, entre os conselheiros, o Presidente, Vice-Presidente e Secretaria Executiva, assim como a leitura e aprovação de seu regimento interno por maioria simples.

§ 2º. Todos os conselheiros, do Poder Público ou Sociedade Civil, poderão se candidatar a qualquer um dos cargos do Conselho.

§ 3º. O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo serão eleitos em votação aberta no plenário, sendo escolhidos por maioria simples dos conselheiros presentes.



Art. 48. O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões é o detentor do voto de Minerva.

Art. 49. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões reunir-se-á ordinariamente a cada mês.

§ 1º O Conselho se reunirá extraordinariamente por decisão do seu Presidente, por deliberação de reunião anterior ou a requerimento de um terço dos conselheiros.

§ 2º A convocação das reuniões será feita pelo Presidente, com antecedência mínima de sete dias corridos.

§ 3º Poderão participar, a convite e sem direito a voto, das reuniões do Conselho os técnicos, os especialistas, os representantes de órgãos públicos, os representantes de entidades da sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão com o objetivo de prestar esclarecimento ou manifestar sua opinião sobre elas.

Art. 50. O Conselho poderá criar Comissões Técnicas, sem ônus para o Município, subsidiárias em assuntos de natureza técnica ou específica que emitirá um parecer sobre o assunto.

§ 1º Deverá ser publicado no Diário Oficial do Município os integrantes da Comissão Técnica e o assunto que se manifestarão de forma subsidiária;

§ 2º É facultativo ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões acolher ou rejeitar o parecer da Comissão Técnica, devendo fundamentar sua decisão pelo acolhimento ou rejeição.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 51. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre



articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 52. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;



III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 53. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 54. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;



VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 55. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 56. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Bom Jesus dos Perdões (FMC), destinado a apoiar e financiar a execução de programas, projetos e atividades culturais no município.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem por objetivo criar condições financeiras e captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos culturais, para a consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Políticas Culturais e do Plano Municipal de Cultura - PMC.



Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 58. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bom Jesus dos Perdões e seus créditos adicionais;**
- II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;**
- III – contribuições de mantenedores;**
- IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;**
- V – doações e legados nos termos da legislação vigente;**
- VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;**
- VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;**



VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – saldos de exercícios anteriores; e

XII – emendas parlamentares;

XIII – receita proveniente de programas de isenção fiscal;

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

XV – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 59. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II – reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo definirá com os agentes financeiros



credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 60. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar dez por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões.

Art. 61. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§ 2º. Os projetos culturais apresentados serão selecionados, preponderantemente, por meio de editais de seleção



pública. No caso da subvenção direta de planos, programas e projetos culturais, a subvenção deve apresentar justificativas, metas, objetivos, e público-alvo da ação cultural a ser financiada e devem passar por votação dentro do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões sendo aprovado por três quartos dos conselheiros. Os critérios de avaliação dos projetos devem levar em conta:

- I – A avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;**
- II – A adequação orçamentária;**
- III – A viabilidade de execução; e**
- IV – A capacidade técnico-operacional do proponente.**

§ 4º. Os beneficiários dos recursos deverão prestar contas da aplicação dos valores recebidos, sob pena de sanções previstas na legislação vigente.

§ 5º. Poderão ser financiadas ações de qualquer linguagem artística, podendo ser espetáculos, festivais, programações, exposições, workshops, oficinas, exposições, mostras, entre outras manifestações correlatas desde que devidamente justificadas.

§ 6º. É permitido o uso do recurso do Fundo Municipal de Cultura – FMC para ações de capacitação e desenvolvimento de agentes culturais e conselheiros de cultura, para levantamentos de dados culturais de relevância para o município ou para permitir o maior acesso aos bens culturais, desde que estas ações sejam devidamente justificadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões em votação aberta com maioria simples.



§ 7º. Não será permitido o financiamento de ações culturais que promovam qualquer tipo de discriminação, seja racial, social ou religiosa.

§ 8º. As ações financiadas pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão ser abertas ao público e sem a cobrança de ingressos ou qualquer contribuição para seu acesso.

Art. 62. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 63. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre



outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 64. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.



Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializa - das na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 67. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 68. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;**
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.**

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS



Art. 69. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 70. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

III - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 71. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 72. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 73. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 74. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 75. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Políticas Culturais com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias



referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 76. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 77. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 78. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I -** políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II -** para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 79. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos



diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 80. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 81. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 82. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e



funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 83. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 84. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. O Município de Bom Jesus dos Perdões deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 86. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos



financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 87. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 02 de abril de 2025.


Sérgio Ferreira
Prefeito Municipal



Justificativa

Este projeto de lei pretende estabelecer a adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) a partir da criação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Bom Jesus dos Perdões, do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jesus dos Perdões e do Fundo Municipal de Cultura de Bom Jesus dos Perdões visando a melhoria da gestão, do planejamento e da execução de políticas públicas voltadas para a área da cultura em nosso município.

A criação deste marco normativo está em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que preconiza a descentralização administrativa e a participação social na formulação e implementação das políticas públicas.

Além disso, este projeto alinha-se à Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC) e estabelece as diretrizes para o Sistema Nacional de Cultura (SNC), reforçando a necessidade de estruturação de sistemas municipais que garantam a efetivação de políticas públicas de maneira coordenada e eficaz.

A implementação do Sistema Municipal, nos moldes preconizados pelo Sistema Nacional de Cultura, proporciona maior autonomia ao município na formulação de suas políticas, assegurando instrumentos legais para planejamento estratégico, controle social e gestão democrática.

A instituição do Conselho Municipal fortalece a governança participativa, permitindo que representantes da sociedade civil e do poder público deliberem conjuntamente sobre diretrizes e prioridades da área. O Fundo Municipal, por sua vez, viabiliza a captação e a destinação específica de recursos, garantindo sustentabilidade financeira para a execução de programas e projetos.



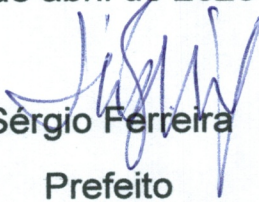
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Além disso, o presente Projeto de Lei atende às diretrizes previstas no artigo 216-A da Constituição Federal, que estabelece o Sistema Nacional de Cultura como base estruturante para a organização da política cultural nos entes federativos. Dessa forma, a proposta fortalece o compromisso do município com a democratização do acesso, a promoção da diversidade cultural e o estímulo ao desenvolvimento sustentável do setor.

Assim, acreditamos que a institucionalização de um sistema eficiente e alinhado às normativas nacionais não apenas aprimora a gestão pública, mas também promove avanços estruturais que resultarão em benefícios concretos para a nossa comunidade e benefícios relevantes para artistas, fazedores de cultura, para os demais envolvidos na economia da cultura e economia criativa e para a população do município de Bom Jesus dos Perdões em sua totalidade.

Sem mais e contando com o discernimento que guarida essa Egrégia Casa Legislativa esperamos a deliberação dessa propositura, reiterando protestos de estima e respeito.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões,
Estado de São Paulo, em 02 de abril de 2025.


Sérgio Ferreira
Prefeito